



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.776 - MS (2014/0336077-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ALEXANDRE PERIERA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de liberdade**, uma vez que ressaltou o *modus operandi* do delito ("**[o recorrente] teria investido contra o segurança do supermercado, causando-lhe lesões, o que revela periculosidade**"), bem como a **reiteração delitiva** ("**[o recorrente] fora detido em situação semelhante há alguns dias [...] e obteve a liberdade provisória em 26/05/2014**").

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.776 - MS (2014/0336077-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ALEXANDRE PERIERA DIAS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEXANDRE PEREIRA DIAS estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, que manteve a prisão preventiva nos autos do HC n. 1412717-64.2014.8.12.0000.

Consta dos autos que o paciente – preso em flagrante, em 2/6/2014, pelo crime de roubo majorado – teve a custódia convertida em prisão preventiva.

Irresignada com a custódia cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça local, cuja ordem foi denegada.

O recorrente sustenta a existência de constrangimento ilegal, ao argumento de ausência de fundamentação idônea a justificar a constrição cautelar.

Requer a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes de Souza, oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 212-219).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.776 - MS (2014/0336077-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de liberdade**, uma vez que ressaltou o *modus operandi* do delito ("**[o recorrente] teria investido contra o segurança do supermercado, causando-lhe lesões, o que revela periculosidade**"), bem como a **reiteração delitiva** ("**[o recorrente] fora detido em situação semelhante há alguns dias [...] e obteve a liberdade provisória em 26/05/2014**").

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Verifico que o magistrado singular, quanto à fundamentação da custódia cautelar, argumentou o seguinte:

[...] De outra ângulo, se fazem presentes os requisitos e os motivos para a decretação da prisão preventiva. Em tese, estamos diante de um roubo, crime cuja pena prevista supera os 04 anos.

E há elementos probatórios suficientes, para esta fase procedimental, acerca da existência e da autoria do crime, isto é, a imputação é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provável', haja vista os documentos e depoimentos constantes da investigação policial.

E o *periculum libertatis* também se faz presente. Conforme consta, **Alexandre teria investido contra o segurança do supermercado, causando-lhe lesões, o que revela periculosidade.**

Friso que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a decretação da prisão preventiva quando o *modus operandi* revela, objetivamente, a periculosidade do agente.

Ademais, **Alexandre fora detido em situação semelhante há alguns dias (autos 1795-92.2014). Obteve a liberdade provisória em 26/05/2014 e já em 02/06/2014 se envolveu no fato em tela. Isso denota que a reiteração delitiva é hipótese objetivamente provável.**

Com efeito, segundo o STF, "resta devidamente fundamentado o r. decisum por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do *modus operandi* com que o delito foi, em tese, praticado" [...] (fls. 41-42).

A Corte *a quo* manteve a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...] Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo previsto no art. 157, § § 1º e 2º, II, do Código Penal, de ameaça previsto no art. 147, de resistência previsto no art. 329 e desacato, previsto no art. 331, todos do Código Penal.

Segundo os autos do inquérito policial e ocorrência policial, os policiais militares atenderam uma ocorrência de roubo no estabelecimento comercial Supermercado Central Max e ao se dirigirem ao local dos fatos, o Policial Militar se deparou com o paciente empreendendo fuga.

Pode-se verificar que a a autoridade apontada como coatora vislumbrando a necessidade de garantia da ordem pública, diante da possibilidade concreta de reiteração criminosa e não comprovação das alegadas condições subjetivas favoráveis, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

[...]

No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada. A materialidade delitiva está evidente. Os indícios quanto à autoria do delito são suficientes.

Outrossim, o delito penal imputado ao paciente ostenta elevado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencial ofensivo. Aliás, as circunstâncias que envolveram a prática delitiva, quais sejam, a grave ameaça, revelam-se hábeis a embasar a prisão do paciente [...] (fls. 169-170).

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC **47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de liberdade**, uma vez que ressaltou o *modus operandi* do delito ("**Alexandre teria investido contra o segurança do supermercado, causando-lhe lesões, o que revela periculosidade**"), bem como **a reiteração delitiva (Alexandre fora detido em situação semelhante há alguns dias e obteve a liberdade provisória em 26/5/2014).**

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0336077-8

RHC 54.776 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020063120148120017 1412717642014812000050000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE PERIERA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : DIEGO PEREIRA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.